



Relatório Técnico Preliminar

CONTAS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2020

JANGADA

Secretaria de Controle Externo de Previdência
Cuiabá-MT, abril de 2021





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO.....	4
3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	4
3.1. Normas gerais	4
3.1.1. Unidade Gestora Única	4
3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias	5
3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.....	11
3.2. Gestão Atuarial.....	12
3.2.1. Avaliação atuarial.....	12
3.2.2. Resultado Corrente dos RPPS	13
3.2.3. Resultado Atuarial	14
3.2.4. Índices de Cobertura.....	15
3.2.5. Plano de Custeio	17
4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS.....	31
5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.....	32
6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	32

FIGURAS

Figura 1: Declaração de Veracidade do mês de dez/2020	6
Figura 2: Consulta às Contribuições Previdenciárias – exercício 2020	7
Figura 3: Movimentação Bancária do RPPS - março de 2021	8
Figura 4: Relatório de Entrada de dados do DIPR	8
Figura 5: Contribuições Previdenciárias Patronais e do Servidor pagas em atraso	10
Figura 6: Inexistência de acordos pactuados entre o Ente Federativo e o RPPS.....	11
Figura 7: Certificado de Regularidade Previdenciária CRP	12





Figura 8: Balancete de Verificação do RPPS – Dezembro de 2020.....	22
Figura 9: Balancete de Verificação da Prefeitura– Exercício 2020 (consolidado).....	22
Figura 10: Provisões Matemáticas Previdenciárias – DRAA 2021	23

GRÁFICOS

Gráfico 1: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas.....	9
Gráfico 2: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas (Anual).....	13
Gráfico 3: Índice das Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas (Anual)	14
Gráfico 4: Evolução do Déficit Atuarial	15
Gráfico 5: Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos	16
Gráfico 6: Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas.....	17
Gráfico 7: Amortização do Principal	27
Gráfico 8: Alíquota Suplementar	29

QUADROS

Quadro 1: Contribuição Previdenciária Patronal do mês de Dez/2020	6
Quadro 2: Plano de Custeio proposto.....	20
Quadro 3: Legislação Municipal.....	20
Quadro 4: Gradação da amortização do déficit.....	25
Quadro 5: Análise da Amortização do Déficit Atuarial	26
Quadro 6: Resumo das irregularidades.....	32





RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	500240/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
CNPJ	:	24.772.147/0001-68
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	:	EDERZIO DE JESUS MENDES
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA	:	ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição do Estado de Mato Grosso, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, ao inciso II do art. 29 e inciso V do art. 149 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT e Resolução ATRICON nº 05/2018, apresenta-se o Relatório Preliminar das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Jangada-MT**, contendo a análise da Previdência Municipal, com o objetivo de subsidiar o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre o exercício de 2020.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, equilíbrio financeiro e atuarial, isonomia, legitimidade, probidade, supremacia do interesse público, sustentabilidade fiscal e transparência.





2. RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO

Nome:	EDERZIO DE JESUS MENDES
Cargo:	PREFEITO MUNICIPAL
Período:	PERÍODO DE 01/01/2020 a 31/12/2020

3. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1. Normas gerais

3.1.1. Unidade Gestora Única

A Portaria MPS nº 402/2008, art. 10, § 1º, bem como a Nota Técnica SEI nº 11/2017/CGACI/SRPPS/SPREV-MF, regulamentam a obrigatoriedade da existência de uma unidade gestora única, com o objetivo de administrar, gerenciar e operacionalizar suas atividades, abrangendo, entre outras, a arrecadação, a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos transcritos a seguir:

Portaria MPS nº 402/2008

(...)

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

Constituição Federal de 1988

Art.40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)





Da análise da previdência social dos servidores do Município de Jangada/MT, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jangada/MT, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

3.1.2. Adimplência de contribuições previdenciárias

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

3.1.2.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

De acordo com o **Parecer Técnico Conclusivo** emitido pela Unidade de Controle Interno - UCI, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais do mês de dezembro de 2020 (fl. 04 do Doc. Digital nº 193183/2021).





Quadro 1: Contribuição Previdenciária Patronal do mês de Dez/2020

Competência	Patronal devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)
Dezembro/2020	75.488,47	1.154,53	74.333,94
TOTAL			

Fonte: Parecer Técnico Conclusivo da UCI (Doc. Digital nº 193183/2021 – fl. 4 do Parecer da UCI).

No Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor do RPPS foi informado que não houve pendência de pagamento previdenciário, afirmando que ocorreu somente atrasos nos recolhimentos patronais do exercício de 2020. (fl. 05 do Doc. Digital nº 193209/2021)

Também foram analisados os documentos denominados **Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias e Consulta às Contribuições Previdenciárias** (Doc. Digital nº 193248/2021), obtidos no Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 26/04/2021, constando a inadimplência de contribuição previdenciária patronal, de competência do mês de dezembro de 2020, no valor de R\$ 74.333,94, a saber:

Figura 1: Declaração de Veracidade do mês de dez/2020

Mês de	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago	Data dos	Multas/Juros	Multas/Juros	Saldo Devedor
DEZEMBRO	SEGURADO	58.271,32	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	58.271,32	30/12/2020	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	75.488,47	0,00	/ /	0,00	0,00	
		0,00	1.154,53	30/12/2020	0,00	0,00	74.333,94
TOTAL GERAL		1.501.217,48	1.426.883,54		0,00	0,00	74.333,94

Fonte: Aplic / Informes Mensais / Documentos Diversos / Declaração de Veracidade exercício 2020. (Anexo 2)





Figura 2: Consulta às Contribuições Previdenciárias – exercício 2020

Consulta as contribuições previdenciárias
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

UG Devedora
PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

Cód. Tipo Contribuição	Nome de Contribuição	Mês de Competência	Valor Devido	Valor Pago	Saldo Devedor
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	01	51.947,62	51.947,62	0,00
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	02	52.853,20	52.853,20	0,00
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	03	53.067,36	53.067,36	0,00
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	04	51.229,90	51.229,90	0,00
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	05	54.149,98	54.149,98	0,00
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	06	55.090,11	55.090,11	0,00
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	07	55.694,08	55.694,08	0,00
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	08	53.953,94	53.953,94	0,00
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	09	54.244,65	54.244,65	0,00
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	10	58.059,19	58.059,19	0,00
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	11	55.429,76	55.429,76	0,00
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	12	43.307,10	58.271,32	-14.964,22
1	Contribuição Previdenciária dos Segurados	12	58.271,32	58.271,32	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	01	53.129,15	53.129,15	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	02	54.055,25	54.055,25	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	03	54.274,21	54.274,21	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	04	52.395,01	52.395,01	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	05	55.381,50	55.381,50	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	06	56.342,98	56.342,98	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	07	56.960,66	56.960,66	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	08	55.180,95	55.180,95	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	09	55.478,25	55.478,25	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	10	59.379,55	59.379,55	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	11	56.690,34	56.690,34	0,00
2	Contribuição Previdenciária Patronal	12	50.436,78	1.154,53	49.282,25
2	Contribuição Previdenciária Patronal	12	59.596,19	1.154,53	58.441,66

Fonte: Aplic / Informes mensais / RPPS / Contribuições Previdenciárias

De acordo com o inc. II¹ do art. 37 da Lei Municipal nº 719/2019, o Ente vinculado ao PREVIJANGADA, deverá recolher as contribuições previdenciárias até o dia 30 do mês subsequente.

Diante disso, buscou-se no sistema Aplic o demonstrativo “**Movimentação Bancária**” do PREVIJANGADA (Figura 3) e no site do Cadprev, o “**Relatório de Entrada de Dados do DIPR**” (Figura 4), onde foi verificado que a contribuição patronal, de dezembro de 2020, no montante de R\$ 74.333,94 teve seu recolhimento na data de **26/03/2021**. (Anexo 1 – Doc. Digital nº 193316/2021).

¹ Lei nº 719/2019 - Art. 37. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVIJANGADA compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:
I - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVIJANGADA ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do art. 34, conforme o caso.





Figura 3: Movimentação Bancária do RPPS - março de 2021

Movimentação bancária(Contabilidade)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Por data Por fonte Resumo

Consulta parametrizada

Fês de referência Banco Agência c/c Tipo

MARÇO Banco do Brasil S.A. 00000667X 22029-9 Movimento

Data	Nº Lançamento	Cód Banco	Banco	Agência	Conta bancária	Cód tipo conta	Tipo	Conta contábil	ISF	Entrada
31/12/2020	32	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	472.423,10
02/01/2021	59	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
07/01/2021	62	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
07/01/2021	63	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
27/01/2021	35	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	633,82
05/02/2021	94	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
05/02/2021	95	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
05/02/2021	96	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
05/02/2021	97	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
05/02/2021	102	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
05/02/2021	103	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
05/02/2021	104	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
26/02/2021	64	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	126.755,23
26/02/2021	65	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	7.263,79
26/02/2021	98	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
26/02/2021	99	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
26/02/2021	100	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
26/02/2021	101	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
26/02/2021	105	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
26/02/2021	106	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
26/02/2021	107	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	0,00
02/03/2021	108	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	633,82
24/03/2021	111	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	633,82
26/03/2021	109	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	70.269,73
26/03/2021	110	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	1.405,39
26/03/2021	112	001	Banco do Brasil S.A.	00000667X	22029-9	3	Movimento	11111060100	F	4.064,21

Fonte: Sistema Aplic/Exercício 2021/Informes Mensais/Contabilidade/Movimentação Bancária/março de 2021

Figura 4: Relatório de Entrada de dados do DIPR



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SPPS
DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - DRPSP

RELATÓRIO DE ENTRADA DE DADOS DO DIPR									
NOME DO ENTE	UF	CNPJ	BIMESTRE			DADOS DE ENVIO			
Jangada	MT	24.772.147/0001-68	Novembro/Dezembro - 2020			12/04/2021 16:49:40			
3. CONTRIBUIÇÕES, APORTES E OUTROS VALORES (ETAPA 3)									
Competência	Órgão/Entidade ▲	Plano ▲	Referência ▲	Data	Valor Original	Dedução de Benefícios	Valores Compensados	Acréscimos Legais	Total com Acréscimos
Novembro	CÂMARA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	13-PAT-SEG	09/12/2020	150,75				150,75
Novembro	CÂMARA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	13-SEG	09/12/2020	116,36				116,36
Novembro	CÂMARA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	PAT-SEG	09/12/2020	338,47				338,47
Novembro	CÂMARA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	SEG	09/12/2020	261,26				261,26
Novembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	13-PAT-SEG	22/12/2020	6.172,24				6.172,24
Novembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	13-SEG	22/12/2020	4.764,45				4.764,45
Novembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	PAT-SEG	22/12/2020	65.635,41				65.635,41
Novembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	SEG	22/12/2020	50.665,31				50.665,31
Dezembro	CÂMARA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	PAT-SEG	18/12/2020	338,47				338,47
Dezembro	CÂMARA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	SEG	18/12/2020	261,26				261,26
Dezembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	13-PAT-SEG	24/12/2020	1.154,50				1.154,50
Dezembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	13-PAT-SEG	26/03/2021	4.064,21			81,28	4.145,49
Dezembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	13-SEG	30/12/2020	4.028,41				4.028,41
Dezembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	PAT-SEG	26/03/2021	70.269,73			1.405,39	71.675,12
Dezembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	SEG	30/12/2020	54.242,91				54.242,91

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/dipr/consultarDemonstrativos.xhtml>





Portanto, mesmo com o recolhimento fora do prazo legal, pode-se afirmar que não houve inadimplência de contribuição previdenciária patronal, referente ao exercício 2020, ressaltando, que o Parecer da Unidade de Controle Interno foi emitido em 12/02/2021 e a Declaração de Veracidade de Dez/2020 foi confeccionada em 31/12/2020, anteriores à data de recolhimento da parte patronal do mês de Dez/2020, que ocorreu em 26/03/2021.

No comparativo das receitas x despesas do RPPS percebe-se que as receitas arrecadadas superam as despesas liquidadas no exercício em análise, estando de acordo com as informações dos documentos ora analisados.

Gráfico 1: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html> e Balancete de Verificação – Sistema Aplic

Assim, baseado nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Jangada, relativamente ao exercício de 2020.

Por meio da análise dos documentos citados, foi possível verificar a existência de contribuições previdenciárias de 2020 **pagas em atraso**, nos meses de janeiro a dezembro de 2020.





Figura 5: Contribuições Previdenciárias Patronais e do Servidor pagas em atraso

	ESTADO DE MATO GROSSO	Página: 1 de 5
	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	
PREVJANGADA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JANGADA/MT		
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE (CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)		
MÊS: DEZEMBRO - EXERCÍCIO: 2020		

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA							
Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
JANEIRO	SEGURADO	51.947,62 0,00	0,00 51.947,62	// 06/03/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	67.296,89 0,00	0,00 67.296,89	// 06/03/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
FEVEREIRO	SEGURADO	52.853,20 0,00	0,00 52.853,20	// 18/05/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	68.469,85 0,00	0,00 68.469,85	// 21/07/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
MARÇO	SEGURADO	53.067,36 0,00	0,00 53.067,36	// 18/05/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	68.747,18 0,00	0,00 68.747,18	// 21/07/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
ABRIL	SEGURADO	51.229,90 0,00	0,00 51.229,90	// 21/07/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	66.366,86 0,00	0,00 66.366,86	// 21/07/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
MAIO	SEGURADO	54.149,98 0,00	0,00 54.149,98	// 01/09/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	70.149,72 0,00	0,00 70.149,72	// 01/09/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
JUNHO	SEGURADO	55.090,11 0,00	0,00 55.090,11	// 01/09/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	71.367,66 0,00	0,00 71.367,66	// 01/09/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
JULHO	SEGURADO	55.694,08 0,00	0,00 55.694,08	// 21/10/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	72.150,06 0,00	0,00 72.150,06	// 21/10/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00

Mês de Competência	Tipo (Segurado ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
AGOSTO	SEGURADO	53.953,94 0,00	0,00 53.953,94	// 21/10/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	69.895,76 0,00	0,00 69.895,76	// 21/10/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
SETEMBRO	SEGURADO	54.244,65 0,00	0,00 54.244,65	// 22/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	70.272,29 0,00	0,00 70.272,29	// 22/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
OUTUBRO	SEGURADO	58.059,19 0,00	0,00 58.059,19	// 22/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	75.213,97 0,00	0,00 75.213,97	// 22/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
NOVEMBRO	SEGURADO	55.429,76 0,00	0,00 55.429,76	// 22/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	71.807,65 0,00	0,00 71.807,65	// 22/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
DEZEMBRO	SEGURADO	58.271,32 0,00	0,00 58.271,32	// 30/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
	PATRONAL	75.488,47 0,00	0,00 75.488,47	// 30/12/2020	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00
TOTAL GERAL		1.501.217,48	1.426.883,54		0,00	0,00	74.333,94

Dezembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	13-PAT-SEG	26/03/2021	4.064,21		81,28	4.145,49
Dezembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	13-SEG	30/12/2020	4.028,41			4.028,41
Dezembro	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Previdenciário	PAT-SEG	26/03/2021	70.269,73		1.405,39	71.675,12

Fonte: Declaração de Veracidade – Sistema Aplic e Relatório de Entrada de Dados do DIPR





Quanto às contribuições previdenciárias, com vencimento em 2020, **pagas em atraso**, não haverá a propositura de citação no presente relatório, visto serem objeto de sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária no relatório conclusivo da Secretaria de Previdência, a fim de que haja a análise quanto ao dano ao erário e ao responsável pelo atraso.

3.1.2.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

Figura 6: Inexistência de acordos pactuados entre o Ente Federativo e o RPPS

Consulta Acordo de Parcelamento

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

A pesquisa não retornou resultados.

Dados da Consulta

Ente: Município de Jangada

Situação do Acordo: Todos

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>.

3.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Na análise das informações extraídas, em 30/04/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência², constatou-se que o Município de Jangada, por meio do CRP nº 989861-196491, encontra-se REGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa).

² <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>





Figura 7: Certificado de Regularidade Previdenciária CRP

Imagem de exemplo genérica
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Ente Federativo: Jangada UF: MT
CNPJ Principal: 24.772.147/0001-68

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



EMITIDO EM 27/04/2021
VÁLIDO ATÉ 24/10/2021

N.º 989861 -
196491

3.2. Gestão Atuarial

3.2.1. Avaliação atuarial

Nos termos da Portaria nº 464/2018, a avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.





A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei nº 9.717/1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, sendo realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários, a saber:

Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#)).

A **avaliação atuarial** do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jangada/MT, referente ao exercício de 2020, base cadastral de 31/12/2019, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA nº 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria (Doc. Digital nº 193375/2021).

3.2.2. Resultado Corrente dos RPPS

Apresenta-se, a seguir, o comparativo entre as receitas arrecadadas pelo RPPS e as despesas liquidadas, a fim de se demonstrar a composição do resultado corrente nos últimos exercícios:

Gráfico 2: Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas (Anual)



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

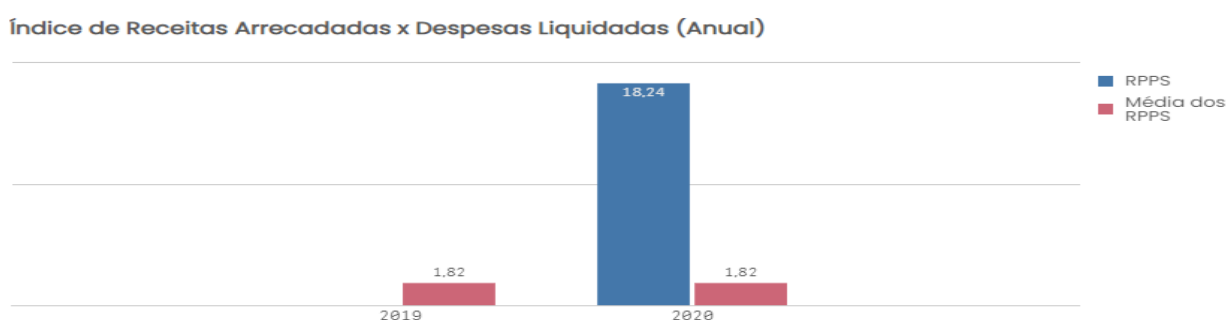




O Gráfico acima informa que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas liquidadas, em relação ao exercício de 2019, ano de instituição do RPPS de Jangada (Lei nº 740/2020), evidenciando que o resultado financeiro foi superavitário no exercício de 2020.

Na comparação com os demais Regimes Próprios de Previdência Social, verifica-se a seguinte situação:

Gráfico 3: Índice das Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas (Anual)



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

Comparando o índice de receita arrecadada, do RPPS de Jangada, com a média dos RPPS dos Municípios do Estado de Mato Grosso, verifica-se que é superior à média dos RPPS, onde para cada 1,82 de despesa liquidada o município possui 18,24 de receita arrecadada.

3.2.3. Resultado Atuarial

O conceito de equilíbrio atuarial, conforme a Portaria nº 464/2018, é a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados, ou seja, a igualdade entre os ativos garantidores do plano de benefícios, somados às contribuições futuras e aos direitos, bem como aos compromissos atuais e futuros do regime.

Nesse cálculo, pode-se obter as seguintes situações:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

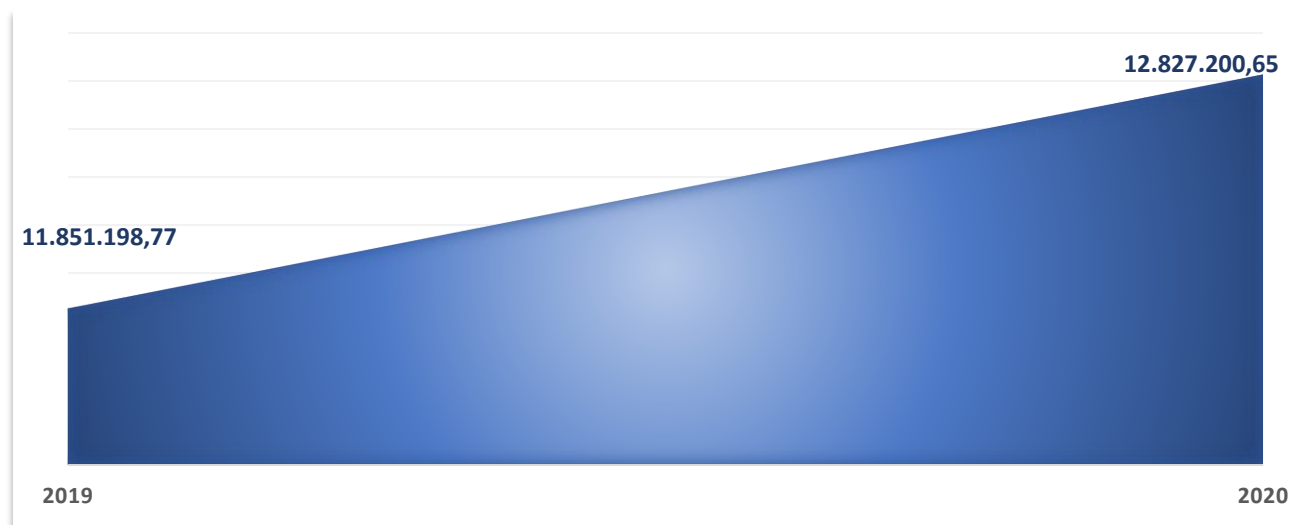




O resultado atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jangada/MT apresenta-se deficitário na avaliação atuarial de 2020, ocorrendo um acréscimo de 8,23% em relação ao exercício anterior, totalizando o déficit atuarial de **R\$ 12.827.200,65**.

O gráfico a seguir evidencia a evolução do déficit atuarial dos últimos exercícios:

Gráfico 4: Evolução do Déficit Atuarial



Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

3.2.4. Índices de Cobertura

3.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios. Quanto mais próximo de 1,00, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.





Gráfico 5: Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>

Da análise do Gráfico 5 verifica-se que nos exercícios de 2019 e 2020 não houve provisão para cobertura dos benefícios concedidos.

Consta na avaliação atuarial que, como não houve benefícios concedidos e não houve servidores na iminência de se aposentar, portanto, não teve reservas a amortizar e alíquota suplementar. (Doc. Digital nº 193375/2021 – pág. 31).

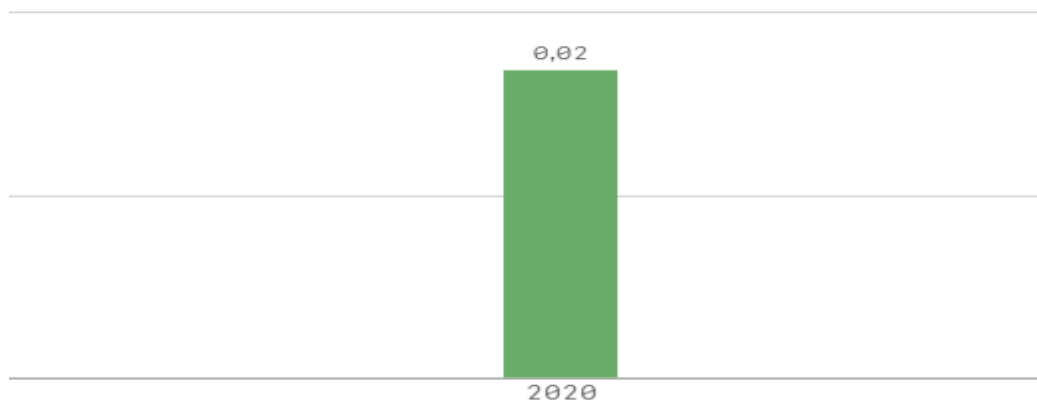
3.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber. Do mesmo modo, quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).





Gráfico 6: Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>

O índice de cobertura das reservas matemáticas é inferior a 1,00, pois atingiu, apenas, 0,02. Oportuno alertar a gestão do RPPS para adotar ações com intuito de aproximar o índice, gradativamente, pois só desta maneira terá ativos com capacidade de alcançar o equilíbrio atuarial do RPPS.

3.2.5. Plano de Custeio

O plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal³ e custo suplementar⁴ do Plano de Previdência.

Anualmente, por meio da reavaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do Plano de Previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

³ Portaria nº464/2018:

ANEXO - DOS CONCEITOS

16. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

⁴ 17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.





O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, o art. 53 da Portaria nº 464/2018 estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial. Em seus §§1º, 2º e 6º, dispõe que o Relatório da Avaliação Atuarial deverá identificar as suas principais causas e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei:

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jangada/MT apresentou, por meio da Lei nº 740/2020, a utilização de alíquotas suplementares, escalonadas, como forma de amortização do déficit atuarial (Doc. Digital nº 193532/2021).





3.2.5.1. Atualização e efetividade do plano de custeio aprovado por lei

3.2.5.1.1. Da compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial.

O plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal⁵ e custo suplementar⁶ do Plano de Previdência.

Anualmente, por meio da reavaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do Plano de Previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, o art. 53 da Portaria nº 464/2018 estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial. Em seus §§1º, 2º e 6º, dispõe que o Relatório da Avaliação Atuarial deverá identificar as suas principais causas e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei:

DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

⁵ Portaria nº464/2018:

ANEXO - DOS CONCEITOS

16. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

⁶ 17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.





II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

(...)

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observados o prazo e condições previstos no art. 49.

Para fins de equilíbrio do plano de custeio, na avaliação atuarial do exercício de 2020, foram propostas as seguintes alíquotas:

Quadro 2: Plano de Custeio proposto

Alíquota proposta para o exercício	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
	Alíquota proposta para o exercício	Alíquota proposta para o exercício
14% - Servidor	11% - Patronal	3%

Fonte: Avaliação atuarial / Parecer atuarial - 2020 (Doc. Digital nº 193375/2021 – pág. 49)

Apresenta-se a seguir o detalhamento das principais informações das alíquotas de custo normal praticadas e do plano de amortização do déficit atuarial, aprovados em lei.

Quadro 3: Legislação Municipal

Lei	Data da lei	Exercício de referência da avaliação atuarial	Detalhamento
740	31/12/2020	2020	<ul style="list-style-type: none"> ○ Lei que aprovou a alíquota do custo normal de 14% do servidor e 11% Patronal ○ Lei que aprovou o plano de amortização do déficit atuarial: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Alíquotas suplementares: a alíquota praticada inicialmente no plano, em 2020, foi de 3%, e a final em 2053 foi de 35,17%.

Fonte: Lei nº 740/2020





A atual alíquota de custeio normal, do RPPS, está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial para o exercício de 2020.

O plano de amortização, aprovado em lei, está atualizado, de acordo com o equacionamento proposto na avaliação atuarial do exercício de 2020.

3.2.5.1.2. Registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
CB 02	Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).
Resumo do Achado	Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

A Portaria nº 464/2018, em seu art. 45 define o passivo atuarial como sendo as provisões matemáticas previdenciárias, as quais correspondem pelos compromissos líquidos do plano de custeio, avaliados em regime de capitalização.

Conforme conceituado pela mesma Portaria, as provisões matemáticas se subdividem em:

49. Provisão matemática de benefícios a conceder: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

50. Provisão matemática de benefícios concedidos: corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente

O art. 3º, por sua vez, estabelece que as avaliações atuariais anuais, no que se referem ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

Além disso, a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo, transcritos abaixo:





Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:
(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Assim, a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data.

Foi verificado que o Balancete de Verificação do RPPS/2020 e da Prefeitura de Jangada (consolidado) de 2020 registraram as provisões matemáticas com valores do DRAA/2020, data focal em 31/12/2019, conforme figuras a seguir:

Figura 8: Balancete de Verificação do RPPS – Dezembro de 2020

Conta contábil	E... F...	Descrição	Saldo até o mês anterior		Movimento do mês		Saldo acumulado	
			Devedor	Credor	Devedor	Credor	Devedor	Credor
22721040000	N	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	12.508.530,82	25.554.518,70	0,00	0,00	0,00	13.045.987,88
22721040100	S P	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO ...	0,00	25.554.518,70	0,00	0,00	0,00	25.554.518,70
22721040200	S P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RP...	5.032.455,65	0,00	0,00	0,00	5.032.455,65	0,00
22721040300	S P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO R...	4.920.623,30	0,00	0,00	0,00	4.920.623,30	0,00
22721040400	S P	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO ...	2.555.451,87	0,00	0,00	0,00	2.555.451,87	0,00

Fonte: Balancete de Verificação – dezembro/2020 – Sistema Aplic

Figura 9: Balancete de Verificação da Prefeitura – Exercício 2020 (consolidado)

22721040000	N	PLANO PREVIDENCIARIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	12.508.530,82	25.554.518,70	0,00	0,00	0,00	13.045.987,88
22721040100	S P	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO ...	0,00	25.554.518,70	0,00	0,00	0,00	25.554.518,70
22721040200	S P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RP...	5.032.455,65	0,00	0,00	0,00	5.032.455,65	0,00
22721040300	S P	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO R...	4.920.623,30	0,00	0,00	0,00	4.920.623,30	0,00
22721040400	S P	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO ...	2.555.451,87	0,00	0,00	0,00	2.555.451,87	0,00

Fonte: Balancete de Verificação – dezembro/2020 – Sistema Aplic





Figura 10: Provisões Matemáticas Previdenciárias – DRAA 2021

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL - DRAA	
IDENTIFICAÇÃO DO DRAA	
Exercício do DRAA: 2021	Tipo do DRAA: Avaliação Atuarial Anual
Avaliação Atuarial Inicial: <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Data da Avaliação: 31/12/2020
Nº da Nota Técnica Atuarial Vigente - Plano Previdenciário: 2020.000388.1	Data de Elaboração da Avaliação: 13/04/2021
Contas Recuperadas da Demonstração do Resultado Atuarial	Geração Atual (R\$)
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS	R\$ 1.727.858,93
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 0,00
PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER:	R\$ 18.492.870,63
Valor Atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 0,00

Ante o exposto, verifica-se inconsistências relativas às provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis, visto que os valores do DRAA/Avaliação Atuarial de 2020 utilizou a data base em 31/12/2019, o que evidencia a irregularidade, pois deveriam ter como base valores que tiveram como data focal 31/12/2020.

Critério de auditoria

Art. 3º, §1º, inc. VI e VII, art. 38, § 1º, inc. II, Portaria nº 464/2018; Princípio da Oportunidade e da Competência.

Evidências

Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA 2020 e 2021, Balanço Patrimonial/Balancete de Verificação de 2020 e Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura de 2020.

Causas

Contabilização das provisões matemáticas de forma indevida, utilizando-se informações financeiras e atuariais defasadas.

Efeitos

Mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, deturpando a real situação previdenciária do RPPS.





Responsabilização

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito Municipal de Jangada - MT	EDERZIO DE JESUS MENDES	567.307.131-00	01/01/2020 a 31/12/2020

Conduta:

Assinar balanço patrimonial contendo inconsistência nas provisões matemáticas previdenciárias, visto que deveria considerar para apuração e registro contábil a data de 31/12/2020. Tal conduta fere o art. 3º, §1º, inc. VI e VII, art. 38, § 1º, inc. II, Portaria nº 464/2018 e os Princípio da Oportunidade e da Competência.

Nexo de Causalidade:

O registro contábil incorreto deturpa, nas demonstrações contábeis, a real situação previdenciária do RPPS.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor que assine apenas as demonstrações contábeis que contenham os critérios adequados de evidenciação da real situação do RPPS.

3.2.5.2. Efetividade do plano de amortização do déficit atuarial

3.2.5.2.1. Amortização do déficit

A Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, trouxe a seguinte regulamentação para fins de amortização do déficit atuarial:

Portaria nº 464/2018

(...)

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, **seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;** (Grifo nosso)

Por meio da Instrução Normativa nº 7, publicada no D.O.U. de 28/12/2018 e republicada no D.O.U. de 26/08/2019, foram estabelecidos critérios de gradação da aplicabilidade da previsão contida no art.54, II, da Portaria nº 464/2018.





Instrução Normativa nº 7

Art.9º (...)

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Contudo, recentemente houve nova regulamentação desse prazo, conforme a descrição a seguir:

Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

(...)

III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018; e

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Portanto, o critério de análise estabelecido no presente relatório técnico é a verificação se o atual plano de amortização do déficit atuarial atenderá à condição estabelecida nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações ilustradas a seguir:

Quadro 4: Gradação da amortização do déficit

2022	2023	2024
Amortização de, no mínimo, 1/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Amortização de, no mínimo, 2/3 do valor necessário para reduzir o principal do déficit.	Obrigação de iniciar a redução do principal do déficit atuarial.

A seguir, apresenta-se o achado de auditoria resultante do tópico em análise:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
LB 99	Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
Descrição dos fatos constatados	O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, proposto na avaliação atuarial, exercício 2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.





Situação Encontrada:

Transcreve-se a seguir a análise do plano de amortização estabelecido na avaliação atuarial aprovada por meio da Lei nº 740/2020:

Quadro 5: Análise da Amortização do Déficit Atuarial

	Ano/DRAA	2022	2023	2024
Plano de amortização estabelecido em lei	Taxa de Juros	6%	6%	6%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	13.997.401,81	14.552.084,25	15.083.819,39
	Valor de Pagamentos (R\$)	266.965,05	322.472,21	379.612,97
	Juros (R\$)	821.647,49	854.207,35	885.420,20
	Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	14.552.084,25	15.083.819,39	15.589.626,62
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	273.882,50	569.471,57	885.420,21
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	-6.917,45	-246.999,36	-505.807,24
Avaliação				
2022	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2022 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.			
2023	O resultado negativo indica que a parcela estabelecida no plano para o exercício de 2023 NÃO atenderá aos critérios normativos, visto ser inferior à parcela mínima obrigatória.			
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, NÃO atende aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do déficit.			

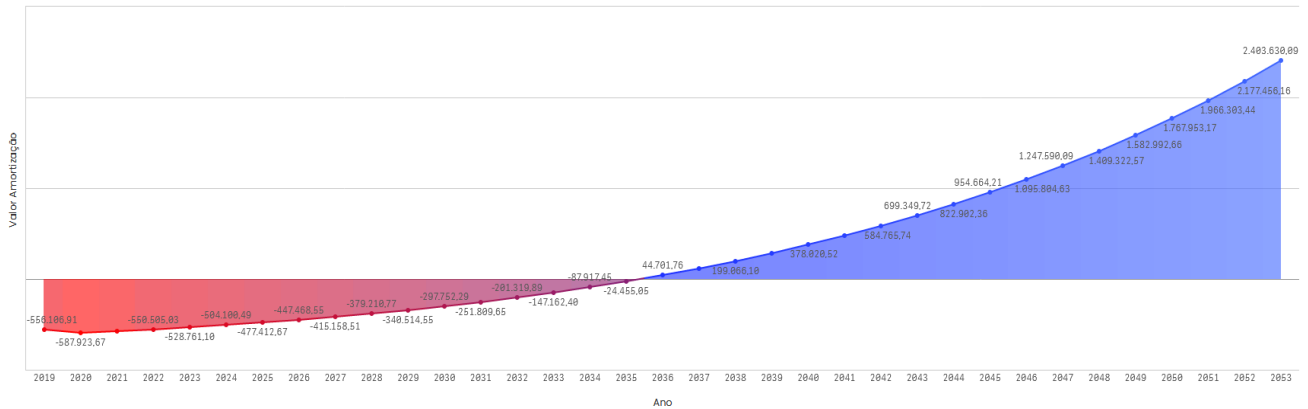
O gráfico abaixo contém o detalhamento do plano de amortização, demonstrando (linha azul) o exercício em que ocorre o início da redução do montante principal do déficit atuarial.





Gráfico 7: Amortização do Principal

Amortização do Principal



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuaria.html>

Objeto:

Plano de amortização do déficit atuarial.

Critério de auditoria:

Lei Municipal 740/2020; Portaria MF 464/2018, art.54; Instrução Normativa 07, art.9º; Lei 101/2000, art.69 e Portaria nº 14816/2020 do Ministério da Economia.

Evidências:

DRAA 2020; Lei Municipal 740/2020 e Avaliação Atuarial 2020

Causas:

Ausência de adequação da Lei que estabeleceu o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, a fim de proporcionar efetividade na amortização do déficit atuarial.

Efeitos:

Desequilíbrio do Plano de Previdência.





Responsabilização:

Cargo	Nome	CPF	Período
Prefeito do Município de Jangada	Ederzio de Jesus Mendes	567.307.131-00	01/01/2019 - 31/12/2019

Conduta:

Executar Plano de Amortização do Déficit Atuarial, em desacordo com a Portaria MF 464/2018, art.54; Instrução Normativa 07, art.9º e Lei 101/2000, art.69.

Nexo de Causalidade:

A prática de um Plano de Amortização do Déficit Atuarial que não atende aos critérios normativos de efetividade, prejudica o equilíbrio do Plano de Previdência.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor as providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

3.2.5.2.2. Alíquotas suplementares

A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é objeto de registro normativo na Lei 101/2000.

Lei Complementar nº 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o





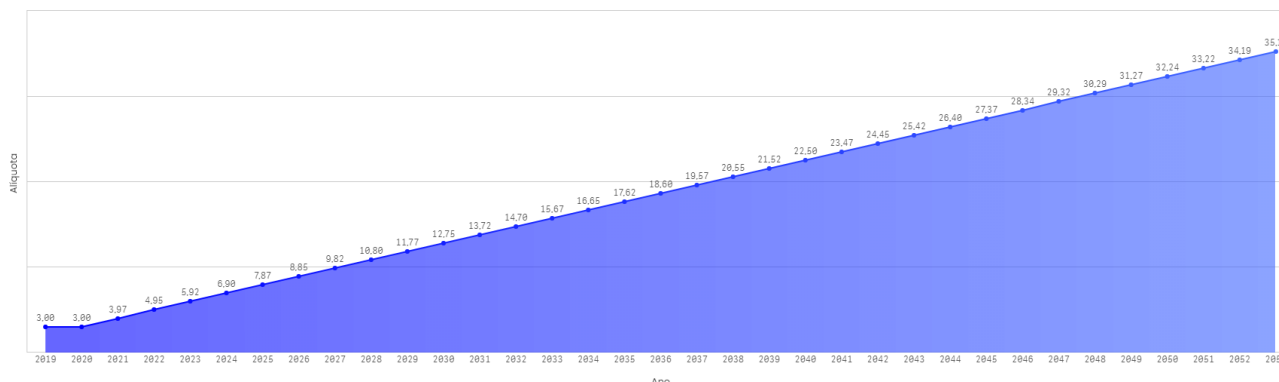
organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Portanto, o plano de amortização do déficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo.

Ademais, o *caput* do art. 2º da Portaria nº 464/2018 dispõe que as ações dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, bem como de seus gestores, devem se basear na legalidade e na sustentabilidade de longo prazo, consoante se transcreve abaixo:

Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

Gráfico 8: Alíquota Suplementar



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>

Nessa perspectiva, da análise das alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização instituído pela Lei 740/2020, verifica-se que as alíquotas instituídas atingem o percentual de 35,17% ao seu final (ano de 2053) e, conforme afirmado pelo Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, o plano proposto se mostra adequado à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

3.2.5.2.3. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira

A Portaria MPS nº 403/2008 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira quando da definição do plano de amortização, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme





detalhamento a seguir:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.
§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
(Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

A Portaria nº 464/2018, que revogou a citada Portaria MPS nº 403/2008, por sua vez, em seu art. 48, inc. II, estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo art. 64, conforme se transcreve a seguir:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

Não obstante a implementação do formato exigido ter sido prorrogado pela Portaria nº 18.084/2020, nos moldes de classificação da Instrução Normativa SPREV nº 10/2018, a obrigatoriedade de sua elaboração não sofreu alterações.

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;





III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três anos), ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.

Assim, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

Vale comentar que, além do custo suplementar, para o equacionamento do déficit atuarial, o Ente vinculado ao RPPS tem a obrigatoriedade de honrar mensalmente com o custo normal.

O custo normal diz respeito ao montante de recursos necessários para suprir as necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, de acordo com a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria nº 464/2018, apurado, atuarialmente, sendo composto por uma contribuição mensal a ser paga pelo Ente e a ser descontada dos servidores públicos vinculados ao regime de previdência, por meio da aplicação de um percentual sobre sua remuneração da folha de pagamento.

Desta forma, o estudo exigido pela legislação visa comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

Nesse sentido, conforme consulta realizada no Sistema Aplic, em 29/04/2021, constatou-se o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, anexo ao Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor do RPPS (Doc. Digital nº 193209/2021)

4. PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO INSTAURADOS

Durante o período analisado (01.01.2020 à 31.12.2020), não foram instaurados processos de Auditoria, Denúncia-Ouvidoria, Representação de Natureza Interna, Representação de Natureza Externa e Tomada de Contas.





5. POSTURA ANTE OS ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No tocante às contas de governo do exercício anterior, parte Previdência Municipal, não foram identificadas recomendações e/ou determinações do Tribunal de Contas em relação ao fiscalizado, pois, até o momento da elaboração deste relatório, as Contas de Governo, do exercício 2019, não foram julgadas.

6. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os seus respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no período, para fins de CITAÇÃO, nos termos do §1º do art. 256 RITCE/MT:

Quadro 6: Resumo das irregularidades

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeito Municipal de Jangada: Ederzio de Jesus Mendes	1. CB 02 Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	1.1. Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS 2020 e no Balancete de Verificação Consolidado da Prefeitura 2020) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.	3.2.5.1.2	Não
Prefeito Municipal de Jangada: Ederzio de Jesus Mendes	2. LB 99 Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	1.2.O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, proposto na avaliação atuarial, exercício 2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020,	3.2.5.2.1	Não





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
		relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.		

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá, 30/08/2021.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN

Auditor Público Externo

ANDRESA GORGONHA NOVAES DE ANDRADE

Supervisora de Controle Externo de RPPS

